



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356658-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2356658-97.2024.8.26.0000

Agravante: Jefferson Fernandes de Souza Silva

**Agravado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não
Padronizados**

Comarca: São Paulo

Juiz: Luciana Antoni Pagano

Voto nº 21500.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Elemento essencial da causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à Lei Geral da Proteção de Dados. Verossimilhança para o prosseguimento do feito. Observação de que a distinção é restrita ao objeto do recurso, e que a determinação de prosseguimento da ação originária se dá sem prejuízo da ampla apreciação de todos os elementos da causa de pedir, na ocasião da sentença. **Recurso provido, com observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (fl. 225 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 256/257 da ação). Sustenta, em resumo: o cabimento do recurso; o objeto principal da ação é o questionamento do compartilhamento de dados durante a cessão do crédito, acerca da qual nunca foi notificado e que não autorizou; a discussão não é referente à inscrição de dívida prescrita; a proteção dos dados pessoais é garantida pela Lei Geral de Proteção de Dados; tem direito à privacidade dos dados; ainda que a cessão possa ocorrer sem o consentimento do devedor,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a notificação é essencial para a produção de efeitos; a data da dívida é irrelevante, porque o mais importante é a exposição dos documentos pessoais a qualquer cessionário disposto à compra do crédito; a matéria é diversa daquela do IRDR. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, reforma da decisão agravada, para anulação da determinação de suspensão do feito.

Indeferiu-se a tutela recursal de urgência (fl. 15).

Contraminuta a fls. 18/27.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Desembargador Relator do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 determinou a *"suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida"*.

No caso dos autos, em que o elemento essencial da causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à Lei Geral da Proteção de Dados, há verossimilhança para o prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -- Pretensão fundada na alegação de que a ré realizou cessão de crédito independentemente de notificação da autora, transferindo, além dos direitos creditórios, dados pessoais do consumidor sem seu consentimento expresso -- Suspensão do trâmite processual -- Determinação advinda do processamento do IRDR n. 51 do TJSP (Serasa Limpa Nome Dívida Prescrita) -- Alegação de "distinguishing" -- Ocorrência -- Decisão reformada -- Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2129735-1820248260000, TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 07/06/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se, de ofício, que a distinção é restrita ao objeto deste agravo de instrumento. Assim, o provimento do recurso para prosseguimento da ação originária, como ora se faz, se dá sem prejuízo da apreciação ampla de todos os elementos da causa de pedir pelo juízo de origem por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator